



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3357 - DF (2021/0389865-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORES : **MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071**
LUDMILA LAVOCAT GALVÃO - DF011497
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS**
INTERES. : **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**
ADVOGADOS : **JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - DF026323**
JULIANA BRITTO MELO - DF030163

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 0737717-04.2021.8.07.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Na origem, a Associação Nacional dos Auditores (Ministros e Conselheiros Substitutos) dos Tribunais de Contas do Brasil – AUDICON impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Governador do Distrito Federal e do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no qual foram questionados os atos de indicação, aprovação, nomeação e posse na vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), decorrente da aposentadoria do Conselheiro José Roberto de Paiva Martins, por pessoa que não seja oriunda da carreira de conselheiro substituto (auditor) daquela Corte de Contas.

Foi informado, na referida ação mandamental, que o Tribunal de Contas é composto de sete conselheiros, entre eles três indicados pelo governador, dos quais um é proveniente de sua livre escolha, enquanto os outros dois estão vinculados às carreiras de auditor (conselheiro substituto) e de procurador de contas. Os quatro demais são livremente indicados pela Câmara Legislativa.

Considerando a aposentadoria do Conselheiro Roberto de Paiva Martins, que ocupava a vaga destinada aos conselheiros substitutos (auditores) e tendo em vista a ausência de auditores em exercício no Tribunal de Contas, o Distrito Federal, buscando preencher a lacuna existente, pretende realizar a indicação de um novo integrante para a

Corte de Contas, não oriundo do quadro de auditores do Tribunal, de modo a preservar o interesse público e a eficiência administrativa do referido órgão de controle.

Distribuído o mandado de segurança à relatoria do Desembargador Alfeu Machado, este entendeu que a:

[...] postura de se optar pela imediata nomeação de pessoa não componente da carreira de auditoria para a ‘vaga cativa’ da classe, por mais qualificada e experimentada que seja a indicada, acaba por macular os postulados da separação dos poderes, da segurança jurídica decorrente da observância aos precedentes da Suprema Corte, que são no sentido da observância do desenho institucional previsto na Constituição e cuja efetividade deve ser a todo momento perseguida, bem como prejudica o adequado exercício do controle externo pela Corte de Contas enquanto órgão auxiliar do Poder Legislativo naquela árdua tarefa.

Em razão desse e dos demais argumentos exarados na decisão que ora se busca suspender, o relator deferiu o pedido de liminar apresentado e determinou:

(i) “ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal que se abstenham de promover quaisquer atos de indicação, aprovação, nomeação e posse de pessoa estranha à carreira de Conselheiro Substituto (Auditor) do TCDF na função de Conselheiro do TCDF para a vaga oriunda da aposentadoria do Conselheiro José Roberto de Paiva Martins; (ii) suspender a eficácia de quaisquer atos, promovidos por quaisquer das autoridades coatoras, relativos à indicação, aprovação, nomeação e posse referentes ao preenchimento da aludida vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal que eventualmente já tenham ocorrido até o presente momento, até ulterior deliberação judicial em contrário”.

Daí o presente pedido de contracautela, no qual o Distrito Federal, alegando lesão à ordem e à segurança públicas, requer a suspensão da decisão proferida liminarmente, uma vez que a decisão: a) acolheu uma pretensão juridicamente inviável, deduzida em um mandado de segurança processualmente incabível; b) desrespeitou o postulado da separação de poderes, desconsiderou o princípio da legitimidade democrática e interferiu na esfera autônoma do Chefe do Poder Executivo; e c) desvirtuou a sistemática de composição do Tribunal de Contas do Distrito Federal, causando prejuízos ao funcionamento daquela Corte.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência do STJ para julgamento da presente demanda, considerando que se trata de questão eminentemente federal. É certo que a CF trata da composição dos tribunais de contas, entretanto a regulação e composição do Tribunal de Contas do DF está regulado especificamente por lei federal. Nesse sentido, a

violação do direito federal é direta, sendo meramente reflexa a infringência à constituição federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA DE ORIGEM QUE SUSTA A NOMEAÇÃO DE TRÊS CONSELHEIROS. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA ORIGEM QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONSTITUCIONAL DIRETA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, I, 1, da CRFB/88, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes. 2. In casu, não se configura a usurpação de competência da Presidência deste Supremo Tribunal Federal para a análise de incidente de contracautela realizada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça. 3. A questão controvertida na origem não ostenta natureza constitucional direta, mas apenas indireta ou oblíqua, haja vista que o deslinde da controvérsia na origem há de passar necessariamente pela interpretação de dispositivos regimentais da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl n. 47.427 AgR, relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-176 de 3/9/2021.)

No mérito, sabe-se que o deferimento da suspensão de segurança é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce *múnus público*, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de segurança não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão aos bens descritos na legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a

própria coletividade.

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada. Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA. - O potencial lesivo à ordem pública e econômica deve ser demonstrado de forma inequívoca. Precedentes.- Não se admite suspensão louvada apenas em suposta ameaça de grave lesão à ordem jurídica. Precedentes. (AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe de 23/6/2008.)

No caso em apreço, a excepcionalidade prevista na norma de regência foi devidamente comprovada.

A determinação liminar para que seja aguardado o deslinde de concurso público para preenchimento de cargos de auditores do Tribunal de Contas do Distrito Federal em detrimento da nomeação imediata de conselheiro não integrante da carreira de auditoria prejudica a prestação do serviço público de controle, função finalística do TCDF e de suma importância para a governança da administração pública dado as suas ações de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos integrantes da administração pública direta e indireta do Distrito Federal.

Destaco que a falta de previsibilidade decorrente da decisão que ora se questiona para que seja aguardado o deslinde de concurso ainda em andamento, além de impor uma condicionante temporal para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal possa, enfim, executar, na sua integralidade, todas suas competências institucionais, não encerra a questão, uma vez que o cargo de conselheiro importa preenchimento por profissional que já detenha experiência na atividade de auditoria, fato esse que não se fará presente com a homologação do referido concurso.

Por certo, mesmo que preenchidas todas as vagas de auditor previstas no referido concurso, a prudência e a responsabilidade administrativa, por certo, levam a crer que os novos auditores deverão passar pelo tempo destinado ao estágio probatório, adquirindo experiência e maturidade profissional, até que possam concorrer a vaga de indicação do Poder Executivo para assumir a atribuição de conselheiro da Corte de Contas.

Por seu turno, a Lei de Introdução às normas ao Direito Brasileiro, após a reforma imposta com o advento da Lei n. 13.655/2018, impôs aos julgadores, tanto nas esferas administrativas, de controle e judicial, a necessidade de considerar as consequências jurídicas e administrativas de suas decisões, não podendo os julgados se fundamentarem apenas em valores jurídicos abstratos. Nesse sentido, colaciono os seguintes artigos da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Grifo meu.)

A decisão impugnada, ao estabelecer regra que mantém a impossibilidade de preenchimento da vaga de conselheiro em aberto, além de não considerar os efeitos negativos desta decisão, causa lesão à ordem pública porquanto o Poder Judiciário, imiscuindo-se na seara administrativa, substitui a administração pública ao interferir em solução construída pelo executivo para a excepcionalidade existente ao presente caso.

Forçoso reconhecer que a impossibilidade de preenchimento da vaga de conselheiro por um integrante do quadro de auditor decorre da ausência desses profissionais no referido órgão.

Ressalto que a decisão impugnada deixa o referido Tribunal de Contas sem o importante exercício das funções institucionais de um conselheiro, inviabilizando o funcionamento eficiente da mencionada Corte, o que, ao final, causa prejuízos ao interesse público de toda a sociedade, que exige a prestação do serviço público na melhor medida possível.

Recordo ainda que a presente questão traz semelhança ao decidido por mim na Suspensão de Segurança n. 3.335/BA quando foi analisado pedido relativo ao preenchimento de vaga de tribunal de contas municipal.

Naquela oportunidade, registrei que, se permitirmos que os atos administrativos não possuam mais a presunção da legitimidade ou veracidade, tal conclusão jurídica configuraria forma de desordenar toda a lógica de funcionamento regular do Estado com exercício de prerrogativas que lhe são essenciais. O Judiciário não pode, dessa maneira, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são realizados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos.

Destaque-se que não pode haver interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência da administração pública, sem a caracterização de flagrante desvio de finalidade, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva, infringindo, portanto, o princípio da separação dos Poderes, imprescindível para assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente do serviço público em tela.

Neste momento, percebe-se que está caracterizado o perigo da demora inverso, uma vez que a decisão questionada obsta a ocupação de vaga no tribunal em epígrafe, propiciando prejuízos à prestação do serviço público de forma mais célere e eficiente.

É sabido que o tema está sujeito ao crivo do Poder Judiciário, contudo a precaução sugere, no caso em tela, que a substituição das decisões da administração pública ocorra em decorrência de caracterizada ilegalidade inequívoca, após instrução processual completa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. **Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.** Agravo regimental provido." (AgRg na SLS n. 1.266-DF, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 19/11/2010.)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DAS OBRAS REMANESCENTES DE DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA BR 101/AL. INABILITAÇÃO TÉCNICA DE LICITANTE. PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.1. **Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.**2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de

contratação de empresa para a elaboração de projetos e execução das obras remanescentes de duplicação e restauração da pista existente na BR 101/AL.3. **Potencial lesivo, de natureza grave, à ordem pública. A interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado.**4. **Lesão à segurança pública. A falta de conservação da referida via é causa suficiente para aumentar os acidentes de trânsito. Manifesta urgência do procedimento licitatório.**5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.864/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 25/4/2017, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMÁTICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCTRINA CHENERY. DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO, CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIÇÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]5. **A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v. g.) - mormente em hipóteses como a presente, em que houve o esclarecimento da Fazenda estadual de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica.**6. A cautela impediria a decisão de sustar a recomposição tarifária estipulada pelo Poder Público para a devida manutenção da estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de serviço público. Postura tão drástica deveria ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, com o decurso da tramitação completa do processo judicial originário.[...]8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes

tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. Não se pode esquecer, entretanto, que o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza "a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas", conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305). Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar a problemática do déficit democrático do Poder Judiciário.⁹ Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, *tout court*. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.¹⁰ Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público.¹¹ Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt na SLS n. 2.240/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJE de 20/6/2017, grifo meu.)

Outrossim, importa destacar que as decisões prolatadas em suspensão possuem caráter eminentemente político ao verificar a lesividade aos bens jurídicos tutelados pela lei de regência. Confira-se este julgado:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. PROCEDIMENTO HOMOLOGADO E EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA ORIGEM. DESNECESSIDADE.

1. Não é necessário o exaurimento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992.
- 2. É eminentemente político o juízo acerca de eventual lesividade da decisão impugnada na via da suspensão de segurança, razão pela qual a concessão dessa medida, em princípio, é alheia ao mérito da causa originária.**
- 3. A decisão judicial que, sem as devidas cautelas, suspende liminarmente procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e, portanto,**

indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.702/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2020, grifo meu.)

Por fim, há que se registrar a jurisprudência do STF, na qual, em casos semelhantes, foram mantidas as indicações feitas pelo Governador do Estado quando verificada a impossibilidade de ocupação da vaga por auditor.

Nesse sentido, assim decidiu o STF:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ACRE. VAGA A SER PREENCHIDA POR AUDITOR. INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO APTO. AUDITORA COM IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. INDICAÇÃO DE CANDIDATO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ALEGADA NECESSIDADE DE RESERVA DA VAGA OU DESTINAÇÃO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APONTADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 374, 2.209, 2.596 E 4.659. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES: INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl n. 44.644 AgR, relatora Cármen Lúcia, DJe-051 de 17/3/2021.)

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0737717-04.2021.8.07.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, até o seu trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente